

O NEGRO

E A CONSTITUIÇÃO DE 1824

Professor PAULO EDUARDO CABRAL

Atentando-se que a primeira Constituição do Brasil — de maior vigência até hoje, regeu todo o período no qual se desenvolveram as sucessivas medidas modificadoras da situação do negro (desde a lei de 7 de novembro de 1831, até a lei que aboliu a escravidão), justifica-se o exame da posição do negro, sob o enfoque constitucional.

Essa análise é possível, partindo-se, principalmente, das omissões ou ambigüidades contidas na Carta, e não de referências explícitas ao negro. Tal fato é consequência de, na época, a grande maioria dos negros ser escrava. Dessa maneira, por ter-se eivado nos preceitos liberais em voga, seria incoerente nossa primeira Carta Magna apresentar os termos “escravo”, em um Título especial, ou “negro”, no Título dos Cidadãos Brasileiros, de onde, os negros, parcela significativa de nossa população, terem sido postos quase que à margem do texto constitucional.

Assim, é preciso buscar, nos artigos que expressam disposições gerais, os subsídios para nosso estudo. Aqui, deve anotar-se o estatuto jurídico especial do escravo: a um tempo pessoa, a outro propriedade. Deve registrar-se, também,

a extensa legislação reguladora da vida dos mesmos. Logo, não podemos perder de vista tais fatores.

O Título II, referente à cidadania, no art. 8º, ao determinar quem é cidadão brasileiro, aborda diretamente o negro, quando, em seu § 1º, dispõe:

“Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, huma vez que este não resida por serviço de sua Nação.”

Encontramos um estigma considerável já neste caso. O “ingênuo” é, segundo Moraes, o filho de liberto (1). Então, o indivíduo preto, filho de pais livres, sendo conceituado por “ingênuo” não pode desvincular-se do passado de seus ancestrais escravizados. E a escravidão, ainda que uma lembrança para o preto livre, estará sempre associada a ele. “Libertos” são os que, tendo nascido escravos, de alguma forma obtiveram a liberdade (2).

Cabe, neste ponto, uma ressalva: a Ord., L. 4º, Tit. LXIII, dispõe sobre a revogação de alforrias por ingratidão, quer por não cumprimento de cláusulas estabelecidas para a doação da liberdade, quer pelo fato de libertos causarem prejuízos a seus ex-senhores etc. É sabido que a alforria, concedida pelos senhores, era a forma mais usual de os escravos obterem sua liberdade. Nesta medida, até 1871 (quando a Ord., L. 4º, Tit. LXIII, foi derogada pela Lei nº 2.040), o cidadão brasileiro preto liberto corria o risco de perder sua cidadania, ao ser revogada sua liberdade. Assim, a inclusão do liberto na categoria cidadão é, de certa forma, precária, uma vez que não havia garantias legais para a manutenção da liberdade concedida.

Há outro ângulo da questão que deve ser examinado. Os negros nascidos fora do Brasil, embora libertos, não eram cidadãos. Ora, o africano, ao ser escravizado, não optava por seu destino. Uma vez fixado em terras brasileiras, como escravo, na ausência de alternativas, arraigava-se ao lugar. Se, eventualmente, viesse a liberdade, esse africano não tinha direito à cidadania. Entretanto, sua permanência em nosso território, e sua integração à nossa sociedade, era quase inevitável, fosse pela falta de recursos para sair do Império, fosse pela deculturação que se tinha processado. Portanto, parece carecer de bases racionais a exclusão dos negros nascidos em África, da categoria de cidadãos brasileiros.

Evidencia-se, destarte, que o acesso ao exercício da cidadania foi bastante limitado para o negro, durante o Império; apenas reduzida parcela da população negra atingiu esse *status*. Observe-se, ainda, que, além dessas dificuldades, o

(1) Ingênuo = adj., entre os latinos; era o filho de pai liberto, ou Cidadão Romano. Dicionário da Língua Portuguesa, composto pelo Padre D. Rafael Bluteau, e acrescentado por Antonio de Moraes e Silva, Lisboa, 1789.

(2) Liberto = adj., do latim *libertinus*, entre os romanos antigos, o filho do liberto; de aquele, que sendo captivo se forrara, o liberto. *Ibid.*, 7.ª ed., Lisboa, 1878.

exercício da cidadania era expressamente restringido para os libertos, simples votantes, porquanto, mesmo auferindo a renda regulamentar para eleitor, eram impedidos de serem eleitos a quaisquer cargos, conforme o § 2º do art. 94. Certamente, os temores do "haitianismo" embasavam a exclusão do liberto, egresso do cativo, das etapas decisivas do processo eleitoral e político.

Cabe aqui um parêntesis: segundo Francisco Ignácio de Carvalho Moreira, em nota à edição comentada (1855) da Constituição, o uso fez com que a renda individual, estabelecida pela Constituição para a participação nos vários níveis do processo eleitoral, ao invés de líquida, fosse computada em bruto. Sem dúvida alguma, essa prática permitiu o aumento do número de cidadãos constante nas listas de votantes e eleitores, revelando uma intenção democrática embrionária.

É lícito, a partir daí, levantar-se a seguinte hipótese: poderiam os ingênuos, por apresentarem traços genotípicos negros, terem sido confundidos com os libertos e, pois, aliados igualmente do processo eleitoral? A Guarda Nacional oferece-nos um exemplo próximo dessa situação, conquanto "não separando os corpos por sua cor e admitindo libertos e ingênuos... além de permitir a sua eleição para os postos de oficial" (3) marca um passo em prol da democracia, inclusive racial. Todavia, "essa prática foi de curta duração e, após o Ato Adicional, as Assembléias Provinciais adotaram... a substituição da eleição dos postos pela nomeação provincial" (4), anulando todo o esforço democrático inicial, e atingindo tanto os libertos como os ingênuos. Evidentemente, os limites deste artigo não pretendem abarcar todas as possibilidades de investigação que o tema sugere. Entretanto, cremos ser aconselhável o registro dessa hipótese.

Dessa maneira, vimos as duas únicas menções explícitas ao negro, existentes na Constituição Política do Império do Brasil, ambas referindo-se ao negro enquanto pessoa. Há, contudo, outras disposições, de caráter geral, que o afetaram diretamente, como a do art. 145:

"Todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a Independência, e integridade do Império, e defende-lo dos seus inimigos externos, ou internos."

Durante todo o período imperial, por diversas ocasiões, desde as lutas na Banda Oriental do Uruguai até a Guerra do Paraguai, nos momentos de grande crise, fosse pela deserção ou pelas baixas que atingiam os contingentes militares, o escravo era solicitado a cerrar fileiras nos campos de batalha. Ocorria, porém,

(3) Jeanne Berrance de Castro — *O Povo em Armas, Guarda Nacional — 1831-1850*, Tese de Doutorado apresentada à Cadeira de História da Civilização Brasileira da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo. — São Paulo, 1968. p. 192.

(4) *Ibid.*, p. 196.

que o escravo era pessoa e propriedade, por isso destituído de cidadania; conseqüentemente, não era brasileiro (mesmo sendo crioulo, isto é, nascido em território nacional); portanto, não tinha qualquer obrigação ou compromisso em relação à defesa do Império. Daí, em virtude do art. 145, muitos escravos tornaram-se cidadãos, obtendo suas liberdades, concedidas por seus senhores (em troca de títulos honoríficos), ou compradas pelo Governo, com a cláusula de servirem no Exército ou na Armada.

A Constituição garantia, também, certa abertura em matéria religiosa, segundo demonstra o art. 5º:

“A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permittidas com seo culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior de Templo.”

e o art. 179, § 5º:

“Ninguem pode ser perseguido por motivo de Religião, huma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.”

É evidente que a religião oficial deveria merecer de todos o respeito necessário, não só por motivos espirituais, mas por toda a interdependência entre Igreja e Estado, então existente. Porém, a flexibilidade da Constituição, no que tange a esse particular, se faz sentir, especialmente quando, ao proibir perseguições religiosas, fá-lo sem exceções, pois “Ninguém” implicaria tanto os cidadãos como os escravos e estrangeiros. Em que pesem essas considerações, seria arriscado afirmar que o espírito da Constituição tenha realmente regido as relações sociais concernentes à religião, mormente quando envolviam negros.

Uma disposição, tendente a reforçar o sentido paternalista da atuação do Imperador e, por decorrência, o caráter patriarcal da organização social, encontra-se no art. 101, § 8º:

“O Imperador exerce o Poder Moderador.

Perdoando e moderando as penas impostas aos Reos condemnados por Sentença.”

Um número significativo de negros, durante os anos de vigência desta Carta Magna, viu-se envolvido em processos criminaes, havendo entre eles considerável proporção de escravos condenados à morte. O Poder Moderador era a última instância recorrível, e o pedido da “Imperial Clemência” tornou-se praxe, sobretudo após a campanha abolicionista. Dessa forma, muitos tiveram suas penas comutadas ou diminuídas, e a concessão, ou recusa de clemência, serviu para auxiliar na preservação da ordem patriarcal instituída.

Analise agora alguns aspectos atinentes ao negro enquanto propriedade de outrem, via de regra, cidadão. O art. 71 aborda a questão de maneira genérica:

“A Constituição reconhece e garante o direito de intervir todo o Cidadão nos negócios da sua Província, e que são immediatamente relativos a seus interesses peculiares.”

Ora, em sendo o escravo parte do patrimônio de seu proprietário, necessariamente está incluído na esfera imediata de seus interesses; por decorrência, verifica-se que os protestos contra quaisquer medidas tendentes a afetar esses interesses encontram guarida na Constituição. Por outro lado, ao determinar as responsabilidades dos Ministros de Estado, no art. 133, § 5º:

“Pelo que obrarem contra a Liberdade, segurança, ou propriedade dos Cidadãos.”

fica implícita a legitimação e defesa da propriedade escrava. Todavia, ao fixar o que é constitucional, no art. 178:

“He só constitucional o que diz respeito aos limites, e atribuições respectivas dos Poderes Politicos, e aos Direitos Politicos, e individuaes dos Cidadãos. Tudo, o que não he constitucional, pode ser alterado sem as formalidades referidas, pelas Legislaturas ordinárias.”

o Governo mantém a questão do elemento servil em aberto, uma vez que, em momento algum, alude a ela diretamente. Assim, fica-lhe garantida total liberdade de ação, sendo as providências tomadas de acordo com as necessidades de cada momento. Logo, em muitas situações, foi feita vista grossa para determinados artigos da Constituição. Prova cabal é o art. 179, § 19:

“Desde já ficão abolidos os açoites, a tortura, e a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.”

Apesar dessa “abolição”, o negro escravo foi submetido legalmente a esses castigos até 1886, quando foi sancionada a Lei nº 3.310, de onde se evidencia a oscilação da política governamental, diante do binômio pessoa/propriedade. Constata-se, pois, a posição marginal do negro no texto da primeira Constituição, em vista da omissão deliberada dessa parcela da população, de um lado problemática, ao configurar toda uma ordem de contradições do sistema escravocrata, mas de outro pujante, ao se constituir em esteio de nossa economia, em construtora de nossa riqueza.

A hipótese de que a omissão dos negros foi deliberada, apóia-se, principalmente, no fato de o texto constitucional ter sido calcado no Projeto Antônio

Carlos, cujo conteúdo foi quase que inteiramente preservado (quanto aos artigos analisados), havendo tão-somente a preocupação de uma forma mais refinada. O não aproveitamento dos arts. 254 e 265 do Projeto Antônio Carlos

“Terá a Assembléia igualmente cuidado de crear estabelecimentos para a cathequese e civilização dos indios, emancipação lenta dos negros, e sua educação religiosa e industrial.

A Constituição reconhece os contractos entre os senhores, e escravos, e o governo vigiará sobre a sua manutenção.”

indica o objetivo de não se levantar o problema da escravidão. Como fica demonstrado, os dois artigos anulam-se reciprocamente, pois, enquanto o primeiro refere-se à “emancipação lenta dos negros”, o outro “reconhece os contractos entre senhores e escravos”. Todavia, essa alternância de avanços e recuos foi conservada no texto definitivo. A exclusão desses artigos, que, combinados, tornam-se inócuos, revela a perspicácia do grupo que elaborou a Constituição, porque, omitindo o problema, viabilizou melhores condições para os Poderes Legislativo e Executivo tratarem da matéria. Foi, sem dúvida, uma faca de dois gumes que, se fez concessões aos escravocratas até 1850, por outro lado, facilitou também a campanha abolicionista e a extinção da escravidão.

Em virtude de todos os esquemas mentais herdados pela geração que fez a Independência, seria impossível outro tratamento ao negro, que não esse. O longo passado escravista do Brasil impossibilitou que o negro fosse plenamente respeitado como pessoa, prevalecendo a sua condição de coisa, e como tal permaneceu durante todo o período em que a Constituição vigorou. A extinção do direito de propriedade sobre o homem quase coincide com a revogação de nossa primeira Carta Magna, que, talvez, ateste que ela esteve perfeitamente adequada, e atendeu satisfatoriamente às necessidades do período histórico do qual emergiu e ao qual serviu.

BIBLIOGRAFIA

- BENEVIDES, J.M. Correa de Sá e — *Analyse da Constituição Política do Império do Brasil*, São Paulo, Kin, 1890.
- CASTRO, Jeanne Berrance de — *O Povo em Armas, Guarda Nacional 1831-1850*, Tese de Doutorado apresentada à Cadeira de História da Civilização Brasileira da FFLC da USP, São Paulo, 1968.
- MELLO, F.I. Marcondes Homem de — *Escriptos Históricos e Literários*, Rio de Janeiro, Eduardo & Henrique Laemmert, 1868.
- MOREIRA, F.I. de Carvalho — *Constituição Política do Império do Brasil seguida do Acto Adicional Lei de Sua Interpretação e a Lei do Conselho de Estado, Augmentada*, Rio de Janeiro, — Eduardo & Henrique Laemmert, 1855.
- PORTELLA, Joaquim P. Machado — *Constituição Política do Império do Brasil confrontada com outras constituições e anotada*, — Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1876.
- RODRIGUES, José Carlos — *Constituição Política do Império do Brasil... Analysada por um Jurisconsulto e novamente annotada*, — Rio de Janeiro, Eduardo & Henrique Laemmert, 1863.
- S/A — *Constituição Política do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1824.